JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO DE RENDA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— A simples participação do Estado no capital de uma sociedade anônima não basta para transformá-la em sociedade de economia mista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento de Minas Gerais — COFIMIG *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 79 840 — Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de agosto de 1975. *Xavier de Albuquerque*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: No despacho (fls. 218) que negou seguimento ao recurso extraordinário, o Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos assim expôs a controvérsia:

"Discute-se nestes autos a incidência do imposto de renda nas reservas e lucros em suspenso de sociedade de economia mista — Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento de Minas Gerais — COFIMIG — onde figura como acionista, entre outros, com 24,992% do montante do capital social, um Estado da Federação.

Apreciando a controvérsia, Turma deste Tribunal decidiu, em acórdão assim ementado:

"Imunidade tributária. Renda de Sociedade Anônima que se não confunde com a auferida por autarquias estaduais suas acionistas. Recurso unanimemente improvido."

Desta decisão recorre extraordinariamente a Companhia interessada, com fundamento nas letras *a* e *d* da permissão constitucional.

No mesmo sentido do acórdão impugnado decidiu a eg. Segunda Turma do STF, ao apreciar o RE nº 66 888, quando assentou:

"Imunidade tributária. Renda de Estado Membro da Federação. Não se confunde com interesse que tenha em sociedade de

economia mista. Reservas. Sua aplicação. Não pertence a determinado acionista, mas deve ser considerada *pro indiviso*. Não aplicação da imunidade constitucional. Não conhecimento do recurso."

Assegurada se acha, assim, a razoabilidade da interpretação atacada, com o que fica obstado o cabimento do remédio constitucional pela alínea *a* (*Súmula* nº 400).

No que tange à alínea *d*, o apelo é inadmissível porque não foi trazido a confronto, pela recorrente, nenhum julgado divergente.

Indefiro."

Para melhor exame, os autos subiram a esta Corte em virtude de despacho de reconsideração a anterior, ambos proferidos em agravo de instrumento.

A fls. 232, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Miguel Frauzino, assim se manifestou:

"O eminente Relator do r. acórdão impugnado, Ministro Peçanha Martins, esclarece bem a tese da Recorrente:

"Pretende a Autora, empresa de caráter privado, que do montante tributável apurado e relativo ao seu imposto de renda do ano de 1964, sejam deduzidas as importâncias que caberiam, a título de dividendos, à Caixa Econômica de Minas Gerais e ao Departamento de Estradas de Rodagem do mesmo Estado, sob a invocação de imunidade destas autarquias, suas acionistas.

Na sentença recorrida o seu ilustre prolator examinou da espécie e concluiu pela improcedência da ação escudando-se, inclusive, em julgado da egrégia Segunda Turma deste Tribunal, cuja ementa, por mim conferida, é deste teor:

"Inocorrência de imunidade fiscal. Os lucros de Banco que permanecem indivisos na posse deste, não se beneficiam da imunidade tributária a que se refere o art. 31, V, *a*, da Constituição, ainda que um dos seus acionistas seja Estado da Federação" (fls. 187).

E o ilustrado Ministro Jorge Lafayette Guimarães afirma:

"Estando em causa imposto de renda do exercício de 1965, vigorava à época o art. 32 e parágrafo único, da Lei nº 4 506, de 1964, que dispunha:

"Todas as sociedades de economia mista de que participem a União, os Estados, os Municípios ou os Territórios, inclusive por intermédio de autarquias, estarão sujeitas, a partir de 1.1.65, à tributação dos lucros apurados em cada ano, relativamente às parcelas atribuídas a seus acionistas que sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no Exterior, ficando revogadas as isenções de imposto de renda anteriormente concedidas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se vinculados aos acionistas os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos."

Por este dispositivo, somente revogado pelo Decreto-lei nº 62, de 1966 (art. 11), dois são os princípios firmados:

a) os lucros das sociedades de economia mista são tributados através a tributação dos lucros atribuídos aos acionistas que não sejam entidades de direito público;

b) consideram-se atribuídos tais lucros, ainda que não distribuídos.

Seria, pois, procedente a ação, se demonstrada a natureza de sociedade de economia mista, de parte da autora.

Na verdade, porém, é requisito essencial à caracterização de tais sociedades a criação por lei, como já exigia a doutrina (Theóphilo de Azeredo Santos. *As Sociedades de Economia Mista, no Direito Brasileiro*, pp. 45, 46 e 55), mesmo anteriormente às disposições dos Decretos-leis nº 200, de 1967, e nº 900, de 1969, que são expressos a este respeito.

Ora, da leitura do ato constitutivo da autora-apelante, e de seus Estatutos, constantes de fls. 151, verifica-se faltar este requisito, diante da ausência de referência a qualquer lei, e da simples declaração, na escritura pública de constituição, de que os fundadores "tinham entre si acordado a constituição de uma sociedade anônima".

Daí tornar-se inaplicável a Lei nº 4 506, de 1964.

Em conseqüência, os lucros da sociedade são tributáveis normalmente, alcançando a imunidade constitucional apenas os lucros auferidos pelo acionista pessoa jurídica de direito público, que não pagam imposto de renda, o que todavia, não exclui a tributação dos lucros sociais, situação diversa, não podendo ser confundida a pessoa jurídica com o seu acionista" (fls. 189-190).

O recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alega negativa de vigência ao citado art. 32 da Lei nº 4 506/64 mas não oferece qualquer acórdão divergente.

Se o eg. Tribunal de origem entendeu inaplicável o dispositivo dado como violado, porque a recorrente não comprovou ser sociedade de economia mista, como se vê das transcrições acima, a pretensão do apelo extremo esbarra na *Súmula* nº 279.

Não demostrada a ofensa a direito federal nem qualquer dissenso de julgados, impõe-se o não conhecimento do recurso." É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Não conheço do recurso.

Embora interposto com base nas letras *a* e *d* do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, não se invoca, no recurso extraordinário, nenhum acórdão divergente. Restringe-se a interposição, portanto, à alegação de ofensa à letra do art. 6º, I, da Lei nº 2 354/54, e do art. 32 da Lei nº 4 506, de 1964, que rezam, respectivamente:

"Art. 6º Façam-se no art. 43 do Decreto nº 24 239, de 22.12.47, as seguintes alterações:

I — O § 2º e suas alíneas *a* e *b* passam a ter a seguinte redação:

§ 2º Serão excluídos do lucro real para efeitos de tributação:

.....

b) As participações, a qualquer título, dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, nos lucros de quaisquer empresas"; e

"Art. 32. Todas as sociedades de economia mista de que participem a União, os Estados, os Municípios ou os Territórios, inclusive por intermédio de autarquias estarão sujeitas, a partir de 1.1.65, à tributação dos lucros apurados em cada ano, relativamente às parcelas atribuídas a seus acionistas que sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, residentes ou domiciliados no Brasil ou no Exterior, ficando revogadas as isenções de imposto de renda anteriormente concedidas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se vinculados aos acionistas os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos."

Nenhum desses dois dispositivos legais, entretanto, teve sua vigência negada.

Quanto ao primeiro — o art. 6º, I, da Lei nº 2 354/54 — deu-lhe o acórdão recorrido interpretação que se coaduna com entendimento sufragado por decisão desta Suprema Corte:

"Imunidade tributária. Renda do Estado Membro da Federação. Não se confunde com interesse que tenha em sociedade de economia mista. Reservas. Sua aplicação. Não pertence a determinado acionista, mas deve ser considerado *pro indiviso*. Não aplicação da imunidade constitucional. Não conhecimento do recurso"

(*RTJ*, 50/525, Relator Ministro Themistocles Cavalcanti).

Essa decisão deste Tribunal não conheceu de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Federal de Recursos, onde constavam — como se vê às fls. 127-128 dos autos — votos que assim interpretavam o citado artigo da Lei nº 2 354/54:

"... os lucros financeiros mantidos em reserva *pro indiviso*, e ainda não rateados aos acionistas, integram-se no patrimônio do Banco e sujeitando à tributação que sobre este deva incidir, sem que, nessa fase, possam beneficiá-los as normas constitucionais da imunidade de que gozam as pessoas de direito público interno" (voto do Sr. Ministro Oscar Saraiva); e

"Enquanto não distribuídos, portanto, os fundos de reserva e os lucros suspensos devem ser computados no lucro bruto para efeito da tributação do imposto de renda.

. . . . . .

Quanto à legislação do imposto de renda, atendendo à regra constitucional de imunidade dos bens, rendas e serviços da União, Estados e dos Municípios, estabelece que serão excluídos do lucro real, para efeito de tributação, as participações, a qualquer título, dos respectivos governos, nos lucros de qualquer empresa, pressupõe que tais lucros já tenham sido transferidos aos mesmos, passando, portanto, ao respectivo patrimônio" (voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg).

Trata-se por conseguinte, de interpretação, na pior das hipóteses, razoável, o que não autoriza recurso extraordinário por negativa de vigência de lei, nos termos da *Súmula* nº 400.

No tocante ao segundo dispositivo legal invocado — o art. 32 da Lei nº 4 506/64 — salienta o voto do eminente Ministro Jorge Lafayette (fls. 189-190) que não pode ele ser aplicado ao caso por não ter provado a recorrente ser sociedade de economia mista. Diz S. Exª:

"Seria, pois, procedente a ação, se demonstrada a natureza de sociedade de economia mista, de parte da autora.

Na verdade, porém, é requisito essencial à caracterização de tais sociedades a criação por lei, como já exigia a doutrina (Theóphilo de Azeredo Santos, *As Sociedades de Economia Mista, no Direito Brasileiro*, pp. 45, 46 e 55), mesmo anteriormente as disposições dos Decreto-leis nº 200, de 1967, e nº 900, de 1969, que são expressos a este respeito.

Ora, da leitura do ato constitutivo da autora-apelante, e de seus Estatutos, constantes de fls. 151, verifica-se faltar este requisito, diante da ausência de referência a qualquer lei, e da simples declaração, na escritura pública e constituição, de que os fundadores "tinham entre si acordado a constituição de uma sociedade anônima."

Daí tornar-se inaplicável a Lei nº 4 506, de 1964."

Com efeito, ainda que — como pretende o recorrente — anteriormente ao Decreto-lei nº 200/67, pudesse ser sustentada a existência de sociedade de economia mista sem lei que a criasse, a simples participação do Estado no capital de uma sociedade anônima não bastava para transformá-la em sociedade de economia mista, como bem acentua Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª ed., p. 305, São Paulo, 1966), escrevendo antes do advento do Decreto-lei nº 200:

"Não se infira, porém, que toda participação estatal converte o empreendimento particular em sociedade de economia mista. Absolutamente, não. Pode o Estado subscrever parte do capital de uma empresa, sem lhe atribuir o caráter paraestatal. O que define a sociedade de economia mista é a *participação ativa* do Poder Público na vida e realizações da empresa. Não importa seja o Estado só-

cio majoritário ou minoritário; o que importa é que se lhe reserve, por lei ou convenção, o *poder de atuar* nos negócios sociais."

E na ata de constituição e estatuto da recorrente, que se encontra à fls. 151 dos autos, não se vislumbra participação ativa do Poder Público na sua vida e realizações.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 840 — MG — Rel., Ministro Moreira Alves. Recte., Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento de Minas Gerais — COFIMIG (Adv., Pedro Augusto Gordilho). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, na ausência justificada do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.